


ruep

Revista UNILUS Ensino e Pesquisa
v. 21, n. 64, jul./set. 2024
ISSN 2318-2083 (eletrônico)

ISADORA FERNANDA LATINI

*Universidade Estadual do Norte do Paraná,
UENP, Jacarezinho, PR, Brasil.*

Recebido em julho de 2024.

Aprovado em julho de 2024.

AGÊNCIAS REGULADORAS: DELEGIFICAÇÃO DE NORMAS TÉCNICAS PARA ÓRGÃOS DESCENTRALIZADOS DO PODER EXECUTIVO

RESUMO

As agências reguladoras no ordenamento jurídico brasileiro alcançam muito dinamismo na atividade regulatória Estatal, pois precisam considerar os motivos pretéritos e futuros quando regulamentam a execução de serviços públicos técnicos transferidos para o setor privado por intermédio de concessões, permissões e autorização. Através do método teórico-descritivo, apresentam-se as relações estabelecidas entre direito e regulação para entender as razões que levaram à institucionalização das Agências Reguladoras. Salienta-se como resultado, ainda, a necessidade de constantes reformulações das normas regulatórias, em especial, do setor econômico e do setor tecnológico que se inova em ritmo frenético.

Palavras-Chave: direito público; direito administrativo; agências reguladoras; poder legiferante; funções normativas secundárias.

REGULATORY AGENCIES: DELEGIFICATION OF TECHNICAL STANDARDS FOR DECENTRALIZED BODIES OF THE EXECUTIVE POWER

ABSTRACT

Regulatory agencies in the Brazilian legal system achieve great dynamism in State regulatory activity, as it is necessary to consider past and future reasons when regulating the execution of technical public services transferred to the private sector through concessions, permissions and authorization. Using the theoretical-descriptive method, the expected relationships between law and regulation are presented to understand the reasons that led to the institutionalization of Regulatory Agencies. It is also important to highlight the need for constant reformulations of regulatory standards, especially in the economic sector and the technological sector, which innovates at a frantic pace.

Keywords: public law; administrative law; regulatory agencies; legislative power; secondary normative functions.

Revista UNILUS Ensino e Pesquisa

Rua Dr. Armando de Salles Oliveira, 150
Boqueirão - Santos - São Paulo
11050-071

<http://revista.lusiada.br/index.php/ruep>
revista.unilus@lusiada.br

Fone: +55 (13) 3202-4100

INTRODUÇÃO

Este artigo científico visa analisar as agências reguladoras, entidades independentes que estão inseridas na Administração Pública especializada, e a atuação do seu poder normativo como meio de conciliar o sistema jurídico com o panorama econômico no qual encontram-se inseridas.

As agências reguladoras são instituições responsáveis por exercer a regulamentação e fiscalização de determinado setor ou atividade econômica. Sua principal função é estabelecer e garantir o cumprimento das normas e regulamentos, visando proteger os interesses dos consumidores, promover a concorrência saudável, assegurar a qualidade dos serviços e produtos oferecidos, além de promover a eficiência e o desenvolvimento do setor regulado.

Conforme a tripartição dos poderes de Montesquieu, adotada pelo sistema pátrio brasileiro, existem as funções típicas e atípicas do Poder Judiciário, do Poder Legislativo e do Poder Executivo. As funções atípicas ocorrem quando os poderes praticam atos que não pertencem às suas feições típicas ou exclusivas.

O Legislativo, ao incumbir para o Executivo tarefas públicas atípicas o confere através da delegificação e assim transfere poder normativo às agências reguladoras. As mudanças na prestação dos serviços públicos se realizam através da simbiose mercadológica e social e o Estado tem de balancear sua capacidade de resposta com o objetivo de alcançar os fins impostos pelo interesse público.

Considerando que o poder decisório de temas naturalmente políticos primários são inerentes ao Poder Legislativo, por meio da redação de normas jurídicas, também é preciso considerar que a legislação não tem o potencial de disciplinar o bem jurídico tutelado nos detalhes que as soluções dos percalços diários exigem em determinadas matérias, como exemplo a complexidade e transformabilidade das tecnologias.

Dentre as discussões entravadas no plano doutrinário, uma, em especial, refere-se à função normativa realizada por entidades reguladoras independentes, especialmente, as agências reguladoras de serviços públicos e atividades econômicas.

Há juridicidade e competência das agências reguladoras realizarem a função normativa secundária, como exemplos Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) e Agência Nacional do Petróleo ANP. Contudo, esse exercício jurídico segue estritamente as normas hierarquicamente superiores.

Portanto, haja vista que a função normativa primária é basilar do Poder Legislativo, sua versão secundária caracteriza-se como extravagante ao Poder Executivo, em especial, quando a função normativa é executada através das agências reguladoras.

METODOLOGIA

A metodologia empregada neste artigo científico foi por meio do método teórico-descritivo com revisões bibliográficas em e artigos acadêmicos nacionais, revistas e bibliotecas digitais, com o intuito de, por meio das premissas e conhecimentos gerais sobre a temática, absorver e compreender os meandros do tema em debate sobre o poder normativo das agências reguladoras no Brasil. As palavras chaves utilizadas foram: direito público, direito administrativo, agências reguladoras, poder legiferante e funções normativas secundárias.

DISPOSIÇÃO DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

As agências reguladoras desempenham um papel crucial na fiscalização e controle de setores como energia, telecomunicações, aviação, saúde, finanças, transporte, meio ambiente, entre outros. Elas estabelecem regras, normas e padrões a

serem seguidos pelas empresas e profissionais envolvidos visando assegurar a qualidade dos produtos e serviços oferecidos. (GUERRA, 2021, p. 38)

Estas agências compõem geralmente a estrutura da administração pública de países que seguem o sistema de *common law*, contudo, o modelo foi inserido no Brasil, o qual tradicionalmente possui sua gestão pública unicentralizada. Diante da crescente privatização e do movimento desestatização e liberalização econômica no início da década de oitenta houve uma considerável alteração do papel do Estado. As agências reguladoras indicam um redimensionamento das funções estatais, pois caracterizam-se pela criação de entidades independente do governo, pouco passíveis de influências políticas, visando a garantia da constituição e do funcionamento do mercado concorrencial, assim como de abusos do poder econômico.

As agências reguladoras consistem em autarquias especiais, destinadas à intervenção estatal no domínio econômico, competentes para exercer a regulação de setor específico, possuindo atribuições regulamentares e voltadas ao arbitramento de conflitos entre particulares, sendo sujeita a regime jurídico que garanta sua autonomia em face do Poder Executivo (JUSTEN FILHO, 2002, p. 344)

Uma agência reguladora tem o poder de fazer cumprir as leis e regulamentos, bem como impor penalidades e sanções quando necessárias. Além disso, elas também podem desempenhar um papel ativo na definição de políticas públicas, fornecendo recomendações ao governo e atuando como intermediárias entre os interesses da indústria e da sociedade.

A independência e imparcialidade são características essenciais das agências reguladoras, garantindo que elas possam tomar decisões baseadas em critérios técnicos e objetivos, livre de interferências políticas ou interesses particulares. Essa autonomia é fundamental para que as agências possam cumprir sua missão de proteger e promover o bem-estar da população. (BARROSO, 2014)

Para descrever o ato do Poder Executivo em normatizar, na tentativa de diferenciá-la do ato normativo do Poder Legislativo, vários são os termos utilizados, como: regulamento decorrente de delegação inonimada, regulamento autônomo, deslegalização e remissões normativas.

É precípua a função das entidades reguladoras em redigir normativas que alcançam o cotidiano dos brasileiros. O Banco Central do Brasil é uma autarquia de natureza especial e regula a atividade bancária brasileira, assim como determina a política monetária do país. Um exemplo de sua atuação é a Resolução do Banco Central do Brasil nº 360, que altera o Regulamento do Pix. Nesta resolução o Pix Agendado recorrente deixará de ser facultativo e passará a ser obrigatório em todas as instituições financeiras a partir de outubro de 2024, a Resolução também trata de regras relativas ao Pix Agendado, com o propósito de aprimorar a prestação do serviço.

Observa-se que essa obrigatoriedade de adequação por parte das instituições financeiras não é expressa em lei, mas deverá ser cumprida com o intuito de beneficiar os cidadãos brasileiros e trazer uma equidade no sistema bancário (RESOLUÇÃO BCB Nº 360, 2023):

RESOLUÇÃO BCB Nº 360, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2023

(...)

Altera o Regulamento anexo à Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020, que disciplina o funcionamento do arranjo de pagamentos Pix e aprova o seu Regulamento, para instituir as regras de funcionamento do Pix Automático e para realizar ajustes em dispositivos relacionados ao Pix Agendado.

Art. 2º Os participantes do Pix deverão disponibilizar, a partir de 28 de outubro de 2024, observadas as disposições do Regulamento anexo à Resolução BCB nº 1, de 2020:

I - a iniciação das transações de pagamento relacionadas ao produto Pix Automático e suas demais funcionalidades; e

II - o agendamento recorrente de transações de pagamento relacionadas ao produto Pix Agendado

(...)

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor em 1º de outubro de 2024.

É de grande complexidade a submissão de normas das agências reguladoras ao processo legislativo tradicional diante do sistema hierárquico em nível federal e sua

morosidade, além de considerar que existe a maleabilidade da economia associada a tecnologia que emergem e transformam-se constantemente cabendo ao direito regulamentá-las rapidamente.

Cumpra destacar que a regulação dos setores de modo descentralizado por meio das agências reguladoras possui mais capacidade de resolver os desafios das “nuances sociais”. A atividade regulatória é um tipo de atividade administrativa, porém peculiar.

Diante da tecnicidade dos ambientes sistêmicos como aviação civil, telecomunicações, saneamento, energia, saúde, sistema financeiro, entre outros, por mais que exista certa vinculação das normas reguladoras às regras legais, há uma margem de liberdade da agência para regularizar o equilíbrio e a sobrevivência do sistema. (GUERRA, 2021, p. 104)

No processo legislativo brasileiro há uma cultura enrijecida pautada na hierarquia normativa e simplificada na forma piramidal tendo a Constituição Federal como ápice de parametrização normativa, à qual todas as normas devem estar compatíveis. Frisa-se a ordem decrescente, iniciando com leis complementares, as leis ordinárias, os decretos e os demais regulamentos e atos normativos inferiores, nestes incluem-se as instruções, portarias e resoluções.

No mais, dentre as garantias asseguradas a essas autarquias de regime especial, encontra-se a concessão de poderes regulatórios, isto é, espaço de legítima discricionariedade no qual deve prevalecer o juízo técnico sobre as valorações políticas.

Na infraestrutura tripartite da separação de poderes há o tríduo de funções estatais. Contudo, esse Poder tridimensional é o mesmo que deve concretizar as políticas públicas no território e extra território brasileiro. Portanto, a aplicabilidade propriamente dita da lei deve incluir os valores e princípios políticos, cabendo ao gestor público a instrumentalização da lei.

A DELEGIFICAÇÃO DE MATÉRIAS PARA AGÊNCIAS REGULADORAS

Existem matérias que melhores seriam reguladas pelo Executivo do que pelo Legislativo. O poder normativo do Legislativo tem suma importância perante sua função primária, mas a função secundária de complementar a lei exercida pelas agências reguladoras possui discricionariedade finita restando excessos não permitidos pelo legislador nem pela lei que delegou.

Contudo, o fenômeno da deslegalização não poderá inovar o arcabouço normativo, pois a inovação política é sempre da lei e do Legislador.

A delegificação está no campo da efetividade e aplicabilidade, permitindo de modo restrito a complementação de lacunas da própria lei, além de ser proibido modificar, suspender, suprimir, revogar ou estipular novas disposições.

José dos Santos Carvalho Filho (2014, CARVALHO FILHO, p.39) assim leciona:

Originariamente na França, o fenômeno da deslegalização, pelo qual a competência para regulamentar certas matérias se transfere da lei (ou ato análogo) para outras fontes normativas por autorização do próprio legislador: a normatização sai do domínio da lei (...) para o domínio do ato regulamentar (...). O fundamento não é difícil de conceber: incapaz de criar regulamentação sobre algumas matérias de alta complexidade técnica, o próprio Legislativo delega ao órgão ou à pessoa administrativa a função específica de instituí-la, valendo-se dos especialistas e técnicos que melhor podem dispor sobre tais assuntos (...) referida delegação não é completa e integral. Ao contrário, se sujeita a limites. Ao exercê-la, o legislador reserva para si a competência para o regulamento básico, calcado nos critérios políticos e administrativos, transferindo tão somente a competência para regulamentação técnica mediante parâmetros previamente enunciados na lei.

Como caso para análise dessa afirmação cita-se quando o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 140.669-1/PE, relator Ilmar Galvão, apreciando a constitucionalidade de leis promulgadas anteriores à Constituição

de 1988, ou seja, a Constituição de 1967, entendeu por acolher a teoria da deslegalização, condicionando às hipóteses que não sejam matérias subordinadas à reserva de lei, respeitando-se o sistema legal:

Tributário. IPI. Artigo 66 da Lei n. 7.450/1985, que autorizou o Ministro da Fazenda a fixar prazo de recolhimento do IPI, e Portaria n. 266/1988/MF, pela qual dito prazo foi fixado pela mencionada autoridade. Acórdão que teve os referidos atos inconstitucionais. Elemento do tributo em apreço que, conquanto não submetido pela constituição ao princípio da reserva legal, fora legalizado pela Lei n. 4.502/1964 e assim permaneceu até a edição da Lei n. 7.450/1985, que, no artigo 66, o deslegalizou, permitindo que sua fixação ou alteração se processasse por meio da legislação tributária (CTN, art. 160), expressão que compreende não apenas as leis, mas também os decretos e as normas complementares. (...) (STF. RE n. 140669/PE. Rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, 02/12/98).

No caso em análise, foi transferida a competência jurídica para dispor sobre prazo de recolhimento de tributo pelo Poder Executivo através de Portaria, existindo a possibilidade desta matéria tributária ser disposta por poder fora do tradicional legislador, assim como não se submeter a reserva legal.

Entendeu-se, portanto, que a fixação de prazo para o recolhimento de tributo não é matéria submetida à reserva legal. Portanto, pode ser objeto de “delegificação” havendo a retirada pelo legislador de certas matérias do domínio da lei, passando-as para o domínio de regulamentos de hierarquia inferior.

A legislação que permite determinadas matérias serem tratadas por uma agência reguladora, ao rebaixá-la hierarquicamente, não revogaria automaticamente as leis anteriores que versam sobre a mesma matéria. Para explicar de forma mais específica Alexandre Santos Aragão fala (ARAGÃO, 2002 p. 422-423):

[...] Não há qualquer inconstitucionalidade na deslegalização que não consistiria propriamente em uma transferência de poderes legislativos, mas apenas na adoção, pelo próprio legislador, de uma política legislativa pela qual transfere a uma outra sede normativa a regulação de determinada matéria. E, com efeito, se este tem poder para revogar uma lei anterior por que não o teria para, simplesmente, rebaixar o seu grau hierárquico? Por que teria que, direta e imediatamente revogá-la, deixando um vazio normativo até que fosse expedido o regulamento, ao invés de, ao degradar a sua hierarquia, deixar a revogação para um momento posterior, ao critério da Administração Pública, que tem maiores condições de acompanhar e avaliar a cambiante e complexa realidade econômica e social?

A constitucionalidade de poder normativo não é ilimitada, pois está condicionada ao caráter técnico e aos parâmetros da lei que estabelece as suas atribuições.

A Teoria da deslegalização, deste modo, pressupõe a normatização executiva legítima e de acordo com a Constituição Federal que podem validamente surtir efeitos respeitando a lei e a vontade política primária.

A deslegalização não permite uma discricionariedade ampla pautada na conveniência e oportunidade. Ocorre que o fenômeno normativo está pautado na modernização normativa visando a concretização do fim público diante de situações peculiares e tecnicistas.

Os doutrinadores defendem a estabilidade do “monopólio da política legislativa” em poder do Legislativo com a permissão deste, através de norma/lei primária, para que entidades descentralizadas do Poder Executivo realizem a positivação normativa de subsistemas especializados como: saúde complementar, telecomunicações, energia elétrica, petróleo, gás natural e biocombustíveis. O doutrinador Diogo de Figueirado Moreira Neto ensina:

O monopólio da política legislativa “vem a ser a competência para firmar princípios e baixar as normas gerais que deverão ser observadas pelas demais fontes intra-estatais”. Esse autor conclui seu raciocínio nos seguintes termos: “Persegue-se a norma que ganha em eficiência quanto ao conteúdo, porque mais próxima da realidade dos fatos, não só na aplicação como na elaboração: ela é mais técnica, menos vaga, de maior precisão, por isso, menos controvertida, e produz mais segurança jurídica aos jurisdicionados. Mas, ao mesmo tempo, ela ganha em eficiência quanto ao tempo, pois, dispensando os pesados e demorados processos legislativos nas casas parlamentares,

ela é formulada na medida em que é necessária e, com a mesma celeridade pode ser revogada, alterada ou substituída” (MOREIRA NETO, 2006)

Portanto, deslegalizar é plausível em hipóteses em que a lei não prevê os meios de atuação dos gestores públicos perante subsistemas peculiares e com constantes oscilações.

A LEGALIDADE TEMPERADA PELA DELEGAÇÃO NORMATIVA

Em razão da modernidade social, mergulhada em aparatos tecnológicos, relações sociais complexas e em constante evolução, foi aceito a delegação normativa do Legislativo a entidades descentralizadas do Poder Executivo, evitando-se a entrega de decisões puramente políticas, mas sim decisões apenas técnicas.

Diante do exponencial aperfeiçoamento tecnológico, da inserção das benesses das ciências no convívio humano como veículos automotivos, aparelhos de comunicação, energia elétrica, tratamentos médicos, cinema, aviação, mineração, entre outros, foi-se exigindo do Welfare State uma estrutura de atos com força de lei pelo Poder Executivo para guarnecer com rapidez as lacunas legais que frustram a executoriedade da prestação estatal. (BARROSO, 2014)

Logo, houve uma transição da legalidade ortodoxa para uma legalidade temperada pautada na reserva legal constitucional.

Havia uma rígida separação de poderes que não concordava com a possibilidade de delegação da função legislativa, após aceitou-se paulatinamente a função normativa temperada. Essa mudança de paradigma sustenta-se na cooperação entre os Poderes Legislativo e Executivo, mas com a constante observância da legalidade dessa delegação normativa pelo Poder Judiciário.

Delegação legislativa, para Carlos Roberto de Siqueira Castro, é a transferência da função normativa incumbida a princípio pela Constituição ao Poder Legislativo a órgãos ou agentes especializados do próprio Legislativo ou integrantes dos demais Poderes do Estado. Há transferência da competência constitucional para a edição de normas jurídicas por meio da desconcentração de competência legiferante, isso em razão das extensas atribuições acolhidas pelo Executivo. (CASTRO, 1986, p. 175)

Existem duas espécies de delegação: a nominada, prevista no artigo 68 da Constituição Federal e a inominada, que decorre de norma aberta ou da interpretação sistemática de dispositivos da Constituição Federal ou do ordenamento infraconstitucional.

Art. 68. As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, que deverá solicitar a delegação ao Congresso Nacional.

§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre:

I - organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

II - nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais;

III - planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos. (1988, SENADO, *recurso online*)

A delegação inominada abrange diversas formas de atribuição de função normativa que não possuem previsão constitucional, em geral, ocorrem quando são criadas entidades da Administração direta e indireta, aos quais são atribuídas funções executivas e normativa para disciplinar, através de resoluções e instruções normativas, setores ou atividades do serviço público descentralizado.

CASO PRÁTICO DE DELEGAÇÃO COM AUTOCONTENÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1059819 pelo Supremo Tribunal Federal, com decisão proferida no dia 18 de fevereiro de 2022, houve um clássico exemplo de autocontenção judicial diante da norma reguladora de serviços de Telecomunicações expedida pela Agência Reguladora ANATEL Agência Nacional de Telecomunicações.

Marco Aurélio pautou-se na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4679, em que o Supremo firmou o entendimento de que a revisão judicial de marcos regulatórios exige a autocontenção do Poder Judiciário, sob o parâmetro da complexidade da matéria quanto da tripartição dos poderes, no caso, da função legislativa. Para o ministro só se justificaria a intervenção do Judiciário na seara regulatória para realizar-se o controle de legalidade, desde que respeitada a discricionariedade técnica da norma redigida.

No julgamento concluiu-se que a atuação da Anatel não excedeu sua competência legislativa, pois o artigo 19 da Lei nº 9.472/1997, a Lei das Telecomunicações, passou à ANATEL a competência para realizar revisão de tarifas e homologar reajustes. Diante disso, foi julgada improcedente a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal e o PROCON entendendo como válido o aumento de 9% (nove por cento) no reajuste individual dos itens tarifários acima do IGP-DI.

A tese de repercussão geral, Tema 991, aprovada foi a seguinte:

Afronta o princípio da separação dos poderes a anulação judicial de cláusula de contrato de concessão firmado por agência reguladora e prestadora de serviço de telefonia que, em observância aos marcos regulatórios estabelecidos pelo Legislador, autoriza a incidência de reajuste de alguns itens tarifários em percentual superior ao do índice inflacionário fixado, quando este não é superado pela média ponderada de todos os itens. (STF, 2022, recurso online)

Logo cabe ao gestor público os comandos normativos decorrentes do poder regulamentar da Anatel e demais agências reguladoras. Nesse cenário, a anulação da cláusula contratual pelo Poder Judiciário, a pretexto de ofensa ao princípio da razoabilidade, configura intromissão nas competências das agências reguladoras. A intervenção do Judiciário no âmbito regulatório deve se dar, com vistas ao controle de legalidade, contudo, impedindo o abuso de criação de normas e regras em contrário aos interesses do regulado e do Estado.

Importante destacar que as normas das agências reguladoras podem ser questionadas pelo regulado judicialmente quando revestidas de inconstitucionalidade visando combater o abuso do poder regulatório que afronte a ordem econômica prevista na Constituição Federal de 1988.

Essa autocontenção do judiciário perante a atividade reguladora demonstra que os ministros devem evitar tomar decisões que tenham um impacto muito amplo ou que interfiram excessivamente nas questões políticas e legislativas. Em vez disso, a Corte Suprema deve se restringir à sua função de interpretar e aplicar as leis de acordo com os princípios constitucionais atuando dentro dos limites definidos pelo sistema democrático.

CONCLUSÃO

Conclui-se pela possibilidade e constitucionalidade da função normativa das agências reguladoras que guardam certa autonomia técnica legislativa, a qual não pode ser interferida pelos demais poderes. Por outro lado, a atuação normativa das entidades reguladoras independentes são uma delegação normativa precária transferida pelo Poder Legislativo.

As normas reguladoras são atos administrativos com roupagem normativa e com maior tecnicidade visando o exercício da capacidade técnica para dispor com maior densidade sobre as matérias necessárias para equilibrar o subsistema regulado, ao contrário das leis que, promulgadas pelo Poder Legislativo, possuem aptidão ampla.

Ocorre uma abertura de atuação do Poder Executivo com a Teoria da Delegificação para subsistemas científicos e técnicos como energia, biocombustíveis, saúde complementar, sendo colocados em uma classificação atípica ao da pirâmide normativa de Hans Kelsen, sempre com respaldo nos preceitos legais advindos do Poder Legislativo, afinal a regulação de atividades econômicas, pela sua extensão e tecnicidade, não consegue ser prevista de forma exaustiva pelas leis.

Não há usurpação da função legiferante do Poder Legislativo, pois os regulamentos constituem função normativa secundária, não inovando a lei e sim exercendo a positivação de normas com maior densidade para equilibrar o subsistema regulado com especificidade e de forma concreta.

Dessa forma, a função normativa das agências reguladoras desempenha um papel fundamental na promoção da concorrência saudável, na proteção dos direitos dos consumidores, na garantia da qualidade dos serviços e produtos oferecidos pelo setor regulado, além de contribuir para um ambiente regulatório estável e previsível.

Estas agências foram criadas com o objetivo de regular setores de grande importância para o país, como energia, produção de combustíveis e medicamentos, os quais antes eram explorados de forma exclusiva ou concorrencial pelo Estado, esses setores privatizados demonstram o modelo de independência e autonomia optados como modelo de gestão pelo governo.

Diante de todo o supramencionado, entendeu-se que as agências reguladoras redigem normas especiais que não se enquadram na clássica hierarquia das normas, contudo, por serem normas secundárias, devem guardar simetria com a Constituição e com o poder normativo primário do Poder Legislativo. Estas normas especiais existem sob o pretexto de promoverem a tecnicidade e cientificidade nos subsistemas regulados e sensíveis ao equilíbrio das ambivalências sociais.

REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Alexandre Santos de. Curso de direito administrativo. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Resolução BCB nº 360, de 7 de dezembro de 2023. disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=resolu%C3%A7%C3%A3o%20bcb&numero=360> Acessado em: 11 abr. 2024.

BARROSO, Luís Roberto. Agências Reguladoras. Constituição, transformações do Estado e legitimidade democrática. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n.59, out.2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/3209>>. Acessado em: 23 abr. 2024

BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 12 ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Recurso Extraordinário 1.059.819 Pernambuco. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15350954300&ext=.pdf> Acessado em: 10 abr. 2024.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e teoria da Constituição. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2000.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Agências Reguladoras e poder normativo. In: ARAGÃO, Alexandre Santos (Coord.). O poder normativo das agências reguladoras. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.



- CASTRO, Carlos Roberto de Siqueira. O congresso nacional e as delegações legislativas. Rio de Janeiro: Forense, 1986.
- COUTO E SILVA, Almiro do. Conceitos fundamentais do direito no estado constitucional. São Paulo: Malheiros, 2015.
- DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito administrativo. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- GUERRA, Sérgio. Agências reguladoras: da organização administrativa piramidal à governança em rede. 3º ed. Belo Horizonte: 2023.
- José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo. 38ª ed, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2024.
- JUSTEN FILHO, Marçal. O Direito das Agências Reguladoras Independentes. São Paulo: Dialética, 2002, p. 344.
- MONTESQUIEU, Charles de Secondat. Do espírito das leis. Tradução de Jean Melville. São Paulo: Martin Claret, 2007
- MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Governo e governança em tempos de mundialização: reflexões à luz dos novos paradigmas do Direito. Revista de Direito Administrativo, Belo Horizonte, v. 243, set./dez. 2006. Disponível em: <<http://dspace.xmlui/bitstream/item/20141/PDIexibepdf.pdf?sequence=3>> Acessado em: 10 abr. 2024.